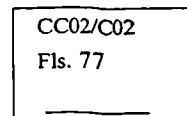
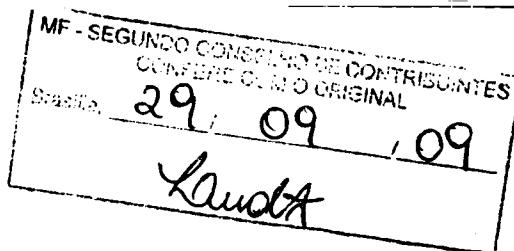




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Processo nº 10920.001159/2003-74
Recurso nº 148.849 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 202-18.839
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente WEG INDÚSTRIAS S/A
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

Assunto: Contribuição CPMF

Data do fato gerador: 25/08/1999

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. LANÇAMENTO.
POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO.

A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora sobre a parcela do tributo com exigibilidade suspensa por meio de depósito judicial regular (art. 151, II, da Lei nº 5.172, de 1966).

Recurso provido em parte.

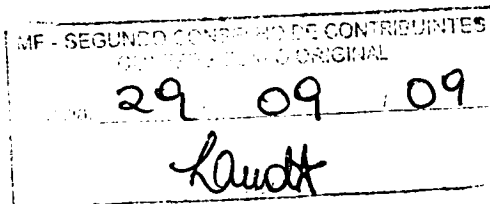
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes até a data em que o depósito judicial foi realizado.


ANTÔNIO CARLOS ATUEIM

Presidente

mulda



Nadja
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/07, com exigência fiscal de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias. O lançamento inclui a contribuição, multa de ofício proporcional e juros de mora.

A autuação descrita pela fiscalização relatada nos autos refere-se à falta de recolhimento da CPMF, referente ao fato gerador datado de 25/08/1999, tendo em vista informação prestada pela instituição financeira responsável pela retenção e pelo recolhimento da CPMF, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art 45 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001.

Inconformada com feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 09/10, com as seguintes alegações, assim resumidas:

- a exigência fiscal não tem procedência, em razão de o valor da exigência encontrar-se depositado judicialmente;

- que no mês de outubro de 2000 recebeu um ofício do Citibank (cópia anexa), no qual a referida instituição financeira informava a existência de um valor a pagar, a título de CPMF, no importe de R\$ 42.748,56 e que tal valor seria debitado em conta corrente no dia 27/10/2000, com os acréscimos de multa e juros de mora, totalizando R\$ 58.928,88. Diante disso e considerando a existência de ação judicial, na qual se discute a inexigibilidade dessa contribuição, efetuou o depósito judicial (cópia anexa), nos autos do Processo Judicial nº 99.010.4838-9;

- informa ainda que o depósito judicial foi efetuado pela empresa Weg Indústria S/A, CNPJ nº 80.699.366/0001-30, posteriormente incorporada pela empresa autuada, CNPJ nº 79.670.501/0001-35, conforme prova a inclusa 14ª alteração contratual em anexo.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento ou, face à suspensão da exigibilidade (art. 151, II, do CTN), a suspensão do andamento deste processo administrativo até decisão final do referido processo judicial.

A DRJ em Curitiba – PR apreciou as razões de defesa apresentadas pela contribuinte na peça impugnatória e no que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONV. DE C. ORIGINAL
Class. 29 / 09 / 09
Lauda

integral do lançamento, nos termos do voto do relator do Acórdão nº 06-14.666, de 17 de julho de 2007, assim ementado:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 25/08/1999

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. MOMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada a respectiva conversão em renda da União.

Lançamento Procedente".

A contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde repisa os argumentos da peça defensiva inicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A questão a ser analisada no presente recurso encontra-se restrita ao lançamento tributário realizado, quando a contribuinte já havia ingressado com ação judicial, e efetuado o depósito judicial do débito exigido a título de CPMF, face à discussão da inexigibilidade da referida contribuição no Processo Judicial nº 99.010.4838-9.

De início, cumpre esclarecer que, conforme consta da alteração contratual de fls. 14/30 e extrato de consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fl. 43, a empresa autuada incorporou a empresa Weg Exportadora S/A, CNPJ 80.699.366/0001-30, autora do Mandado de Segurança nº 99.0104838-9 (fls. 11 e 36) é titular do depósito judicial de fl. 13.

Convém registrar que consta nos autos cópia do Darf à fl. 13, o qual comprova o depósito do débito principal exigido no presente lançamento, acrescido de valores de multa de mora e juros mora, consoante cálculos demonstrado no ofício do Citibank, anexado à fl. 12.

Ao impugnar o feito a ora recorrente arguiu a improcedência da exação fiscal, por entender que a exigibilidade do crédito tributário, no momento da lavratura do Auto de Infração, encontrava-se suspenso, pois o depósito do seu montante integral atende às hipóteses

na 14

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Sessão.	29 / 09 / 09
	
CC02/C02 Fls. 80	

de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN.

O citado dispositivo assim dispõe:

“Art. 151.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral; (grifei)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

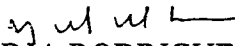
VI - o parcelamento;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Depreende-se do texto legal citado que assiste razão à recorrente, pois a realização de depósitos judiciais no valor integral da exação e dentro dos prazos de vencimento, com a finalidade de garantir o crédito da Fazenda Nacional, mediante o deferimento de liminar judicial, e anterior a qualquer procedimento fiscal que vise à exigência desse mesmo crédito tributário cuja motivação é a falta de recolhimento do referido tributo, elide a incidência de multa de ofício e de juros de mora, posto que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa de acordo com art. 151, I e II, do CTN combinado com o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes até a data em que o depósito judicial foi realizado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO